



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 13 de julho de 2023

I

Série

Número 130

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

**Portaria n.º 522/2023**

Procede à sexta alteração da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro, 171/2022, de 30 de março, 545/2022, de 2 de setembro, que cria a medida Estágios Profissionais (EP), promovida pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado por IEM, IP-RAM.

**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA****Portaria n.º 522/2023**

de 13 de julho

**Sumário:**

Procede à sexta alteração da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro, 171/2022, de 30 de março, 545/2022, de 2 de setembro, que cria a medida Estágios Profissionais (EP), promovida pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado por IEM, IP-RAM.

**Texto:**

Considerando que a medida Estágios Profissionais (EP), promovida pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante abreviadamente designado por IEM, IP-RAM, criada pela Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, tem vindo a desempenhar um papel relevante na inserção e reintegração dos jovens no mercado de trabalho;

Considerando que o balanço dos resultados alcançados, através da reorientação das políticas de emprego que têm vindo a ser prosseguidas é globalmente positivo, tendo em conta, de entre outros fatores, o aumento da empregabilidade de jovens através da sua participação na medida;

Considerando que, desta forma, reconhecendo-se que as políticas ativas de emprego promovem a empregabilidade e a qualidade do emprego, o Governo Regional da Madeira pretende garantir a adequação destes instrumentos à evolução da realidade social e económica, através do aumento da bolsa a atribuir aos participantes, em função do seu nível de qualificação e de um acréscimo do valor do prémio de emprego, a ser pago às entidades enquadradoras que contratem pós-medida;

Nestes termos, com vista à uniformização de procedimentos nas diversas medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM, através da presente Portaria, procede-se à adequação dos dias de descanso e das regras em matérias de impedimentos, requisitos por parte das entidades enquadradoras, apreciação e decisão sobre as candidaturas, assiduidade e regime de faltas e incumprimento do prémio de emprego.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/2022/M, de 4 de julho e 10/2023/M, de 15 de maio, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objeto

A presente Portaria procede à sexta alteração da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro, 171/2022, de 30 de março, 545/2022, de 2 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20/2022, de 13 de setembro, e 948/2022, de 22 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 39/2022, de 29 de dezembro, todas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

**Artigo 2.º**  
Alteração à Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho

Os artigos 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 14.º, 15.º, 20.º, 24.º, 25.º, 26.º, 29.º, 32.º e 33.º da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro, 171/2022, de 30 de março, 545/2022, de 2 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20/2022, de 13 de setembro, e 948/2022, de 22 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 39/2022, de 29 de dezembro, todas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 3.º**  
[...]

1. [...].
2. [...]:
  - a) Encontrar-se regularmente constituída e registada;
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) Não ter situações respeitantes a salários em atraso.

3. [...].

Artigo 4.º  
[...]

1. [...].

2. Os destinatários habilitados com qualificação de níveis 7 ou 8 do QNQ podem frequentar um EP com qualificação de nível inferior ao seu, mas apenas de entre os níveis de qualificação 6 e 7 e desde que manifestem expressamente o seu consentimento.

3. Os destinatários referidos no n.º 1 do presente artigo que estejam à procura de novo emprego, não podem, após a obtenção da qualificação, ter tido ocupação profissional na área em causa por período superior a 12 meses.

4. Quando os destinatários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% não se aplicam os limites de idade estabelecidos no n.º 1 deste artigo.

5. [Anterior n.º 4.]

6. Durante o EP, os estagiários não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem.

7. Para efeitos da presente medida, é equiparada a desempregado a pessoa inscrita no IEM, IP-RAM, na qualidade de trabalhador com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

Artigo 8.º  
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. As candidaturas são analisadas no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se esse prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou entrega de documentos instrutórios complementares.

5. [...]:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 9.º  
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) Entidades que apresentem projetos de interesse estratégico, de acordo com o artigo 2.º-A da presente Portaria;
- c) [...];
- d) [...].

2. [...].

Artigo 10.º  
[...]

1. [...].

2. As candidaturas são aprovadas pelo Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

3. [...].

4. As colocações ao abrigo desta medida efetuam-se, em princípio, no primeiro dia de cada mês e, excecionalmente, por decisão do IEM, IP-RAM, no dia 15.

5. [...].

Artigo 14.º  
[...]

1. [...]:

- a) 1,6 vezes o IAS para a formação de nível 4;

- b) 1,7 vezes o IAS para a formação de nível 5;
  - c) 2 vezes o IAS para a formação de nível 6;
  - d) 2,2 vezes o IAS para a formação de nível 7;
  - e) 2,5 vezes o IAS para a formação de nível 8.
2. Os estagiários têm direito a subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.
  3. [...].
  4. Nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
  5. Os estagiários têm ainda direito a 20 dias úteis de descanso, que devem ser gozados após o período de seis meses de estágio e em dois períodos distintos de 10 dias úteis, sendo o primeiro a gozar obrigatoriamente no sétimo mês do estágio e o segundo no penúltimo mês do estágio.
  6. [...].
  7. [...].

Artigo 15.º  
[...]

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) Alimentação;
  - d) [...];
  - e) [...];
2. [...].
3. [...].

Artigo 20.º  
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...]:
  - a) [...];
  - b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o estagiário beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
  - c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o estagiário tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
  - d) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
  - e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade enquadradora.
4. [*Revogado.*]
5. A assiduidade dos estagiários deve ser submetida através da plataforma online do IEM, IP-RAM impreterivelmente até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, sob pena de comprometer o reembolso dos encargos correspondentes ao mês em causa.

Artigo 24.º  
[...]

1. [...].
2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados não justificados pelo IEM, IP-RAM, fica inibida de participar nas medidas de emprego promovidas por este Instituto pelo prazo de 12 meses.
3. [...].

Artigo 25.º  
[...]

1. Em caso de desistência ou exclusão do estagiário durante os primeiros 45 dias consecutivos de atividade, e por motivos não imputáveis à entidade, procede-se à sua substituição, mediante requerimento apresentado ao IEM, IP-RAM.
2. [...].

Artigo 26.º  
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Os desempregados que já tenham estado integrados em medidas de emprego só podem beneficiar desta medida se forem integrados numa entidade diferente daquela onde estiveram colocados.
5. Os desempregados que já tenham beneficiado de apoios ao abrigo das medidas ocupacionais e de estágio/formação, não podem ser integrados nesta medida, sem que tenha decorrido seis meses após o final da medida anterior.
6. *[Revogado.]*
7. As entidades enquadradoras que, após terem beneficiado da colocação de três estagiários no âmbito desta medida, ou de quatro estagiários, no caso de algum deles ser pessoa com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%, não tenham contratado no mínimo um dos estagiários com contrato de trabalho a tempo inteiro, com duração igual ou superior a 12 meses, ficam impedidas de beneficiar de qualquer medida de emprego pelo período de um ano, a contar da data do fim da última colocação.
8. [...].
9. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...].
10. Nos casos em que se verifique a empregabilidade nos termos previstos nos n.ºs 7 e 8 do presente artigo, as entidades enquadradoras devem fazer prova da manutenção das contratações pelo período mínimo de um ano, sob pena de, em caso de incumprimento, procederem à devolução integral dos montantes atribuídos no âmbito do estágio que deu origem à contratação e ficarem impedidas, se aplicável, de beneficiar, das medidas de emprego pelo período de um ano, exceto se a saída do trabalhador ocorrer pelos motivos previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 do artigo 33.º da presente Portaria.
11. [...].
12. [...].

Artigo 29.º  
[...]

1. As entidades enquadradoras que, celebrem, por escrito, com os participantes contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro, a ser concedido pelo IEM, IP-RAM, nos termos do disposto nos números seguintes.
2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma da Madeira (RMMG-RAM), por cada posto de trabalho criado, nos seguintes termos:
  - a) Oito vezes a RMMG-RAM, nos casos de celebração de contratos de trabalho sem termo;
  - b) Quatro vezes a RMMG-RAM, nos casos de celebração de contratos de trabalho com termo certo de duração não inferior a 12 meses.
3. O apoio referido nas alíneas a) e b) do número anterior é de dez vezes ou seis vezes a RMMG-RAM, quando os postos de trabalho forem preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

4. As entidades empregadoras que beneficiem deste apoio têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego, desde o início da vigência do contrato e pelo período mínimo de:
  - a) [...];
  - b) [...].
5. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) As entidades que tenham beneficiado de apoios financeiros ao abrigo das medidas de incentivos à criação de postos de trabalho e desde que a data fim do acompanhamento não tenha ocorrido há mais de 12 meses, é atendido ao volume de emprego alcançado com o último apoio financeiro concedido, caso a média dos trabalhadores ao serviço da entidade, nos seis meses precedentes à data da candidatura, seja inferior;
  - d) [Anterior alínea c)].
6. O formulário para o apoio referido no n.º 1 do presente artigo deve ser apresentado até 60 dias consecutivos, a contar da data fim do estágio, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Cópia do contrato de trabalho celebrado e comprovativo da inscrição do trabalhador na Segurança Social;
  - b) Folhas de remunerações referentes aos seis meses anteriores ao do início da medida, bem como do mês da contratação do posto de trabalho apoiado, e o comprovativo das contribuições devidas à Segurança Social;
  - c) Declarações comprovativas de situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social ou autorização para consulta pelo IEM, IP-RAM.
7. [...]:
  - a) [...]:
    - i. [...];
    - ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 12.º mês de vigência do contrato;
    - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 24.º mês de vigência do contrato.
  - b) [...]:
    - i. [...];
    - ii. [...].
8. [Revogado.]
9. Caso no mês da contratação do posto a apoiar ou no decurso do período de acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no prazo máximo de 90 dias consecutivos a contar da data da saída do posto de trabalho, a entidade mantém o direito ao apoio financeiro, suspendendo-se a contagem do período de acompanhamento, exceto se a entidade proceder à reposição dos mesmos nos primeiros 45 dias consecutivos a contar da data de saída do posto de trabalho, caso em que não se suspende a contagem do período de acompanhamento.
10. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos no n.º 6 do presente artigo, pode solicitar quaisquer outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura e pagamento do apoio.

Artigo 32.º  
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Artigo 33.º  
[...]

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. [...]:
  - a) [...];

- b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho, devido a invalidez ou falecimento;
  - f) Conversão do contrato de trabalho a tempo inteiro em contrato de trabalho a tempo parcial.
3. [...]:
- a) [...]:
    - i. [...];
    - ii. [...];
    - iii. [...];
    - iv. [...];
    - v. [...];
    - vi. [...].
  - b) Incumprimento na demonstração da execução do período mínimo de acompanhamento, conforme o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 29.º da presente Portaria;
  - c) Incumprimento da obrigação prevista na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º da presente Portaria.
4. [...].
5. O IEM, IP-RAM notifica a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído, com a respetiva fundamentação.
6. [Anterior n.º 5].
7. [Anterior n.º 6].
8. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo das medidas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
9. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 6 do presente artigo, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.»

#### Artigo 3.º Norma revogatória

São revogados o n.º 4 do artigo 20.º, o n.º 6 do artigo 26.º e o n.º 8 do artigo 29.º da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro, 171/2022, de 30 de março, 545/2022, de 2 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20/2022, de 13 de setembro, e 948/2022, de 22 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 39/2022, de 29 de dezembro, todas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

#### Artigo 4.º Disposições transitórias

1. O regime previsto na presente Portaria aplica-se aos processos pendentes apresentados ao abrigo do diploma ora alterado que ainda não tenham sido aprovados, aos processos aprovados cujos estagiários ainda não tenham iniciado a respetiva atividade, bem como aos estágios em curso à data da sua entrada em vigor.
2. Nos casos previstos no número anterior, o IEM, IP-RAM reembolsa as entidades enquadradoras do diferencial dos custos com a bolsa e com os encargos com as contribuições para a Segurança Social, a 100%.
3. O disposto no artigo 29.º da presente Portaria aplica-se às candidaturas aos prémios de emprego que ainda não tenham sido aprovadas à data de entrada em vigor da presente Portaria.

#### Artigo 5.º Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, alterada pelas Portarias n.ºs 282/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro, 171/2022, de 30 de março, 545/2022, de 2 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20/2022, de 13 de setembro, e 948/2022, de 22 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 39/2022, de 29 de dezembro, todas da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 6.º  
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor a 1 de agosto de 2023.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 7 dias do mês de julho de 2023.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

ANEXO  
(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Portaria n.º 206/2018, de 2 de julho

Artigo 1.º  
Objeto

1. O presente diploma aprova e regulamenta o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais, adiante designada por EP, promovida pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por IEM, IP-RAM.
2. Para efeitos da presente Portaria, considera-se estágio profissional aquele que contribua para facilitar uma futura inserção profissional não podendo ser confundido com estágio curricular de natureza académica.
3. Os EP podem ser utilizados no desenvolvimento de acesso a profissões reguladas, sem prejuízo de decisões próprias das Associações Profissionais, mas sempre no respeito integral das normas da presente Portaria.

Artigo 2.º  
Objetivos

1. Os EP têm os seguintes objetivos:
  - a) Facultar aos jovens com qualificação de nível 4 ou superior do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) um estágio profissional em contexto real de trabalho, que proporcione um complemento prático à sua formação académica e promova a sua inserção na vida ativa;
  - b) Promover a aquisição de novas competências em áreas consideradas de interesse estratégico, fomentando a criação de emprego;
  - c) Promover a integração profissional dos jovens desempregados, à procura de novo emprego, que tenham melhorado o seu nível de qualificações;
  - d) Contribuir para uma maior articulação entre a saída do sistema educativo e formativo e o contacto com o mundo do trabalho;
  - e) Permitir que as entidades privadas, possam disponibilizar uma experiência profissional aos desempregados, com vista a um eventual recrutamento posterior para os seus quadros.
2. O previsto na alínea b) do presente artigo apenas pode ocorrer em projetos considerados de interesse estratégico.

Artigo 2.º-A  
Projetos de interesse estratégico

1. Para efeitos do presente no n.º 2 do artigo anterior são analisados e considerados os projetos que apresentem um interesse estratégico para a economia regional e/ou originem um impacto acrescido na dinamização e fomento da criação de postos de trabalho.
2. Nos termos do disposto no número anterior são considerados projetos de interesse estratégico aqueles que concorram para as prioridades de atuação definidas no Plano de Desenvolvimento Económico e Social (PDES Madeira 2030).
3. Compete ao Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), organismo responsável pela coordenação e monitorização do PDES Madeira 2030, a emissão de parecer relativamente ao interesse estratégico destes projetos.

Artigo 3.º  
Entidades enquadradoras

1. Podem candidatar-se à medida EP as pessoas singulares ou coletivas de direito privado com ou sem fins lucrativos, que apresentem condições técnicas e pedagógicas para facultar, com qualidade reconhecida, estágios profissionais à população destinatária deste diploma, designadas por entidades enquadradoras.
2. A entidade enquadradora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:



- a) Encontrar-se regularmente constituída e registada;
  - b) Ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
  - c) Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
  - d) Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM;
  - e) Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
  - f) Cumprir os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários;
  - g) Cumprir a regulamentação específica elaborada pelo IEM, IP-RAM e a que consta do respetivo termo de aceitação da decisão de aprovação;
  - h) Não estar abrangida por situações de incumprimento perante qualquer organismo público;
  - i) Não ter situações respeitantes a salários em atraso.
3. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

#### Artigo 4.º Destinatários

1. São destinatários dos EP os jovens desempregados, inscritos no IEM, IP-RAM, com idade entre os 18 e os 35 anos de idade (inclusive), e habilitados com qualificação de nível 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ.
2. Os destinatários habilitados com qualificação de níveis 7 ou 8 do QNQ podem frequentar um EP com qualificação de nível inferior ao seu, mas apenas de entre os níveis de qualificação 6 e 7 e desde que manifestem expressamente o seu consentimento.
3. Os destinatários referidos no n.º 1 do presente artigo que estejam à procura de novo emprego, não podem, após a obtenção da qualificação, ter tido ocupação profissional na área em causa por período superior a 12 meses.
4. Quando os destinatários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% não se aplicam os limites de idade estabelecidos no n.º 1 deste artigo.
5. As condições de elegibilidade dos destinatários são aferidas à data da seleção pelo IEM, IP-RAM desde que à data de início do estágio o destinatário não tenha ultrapassado o limite de idade estipulado.
6. Durante o EP, os estagiários não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem.
7. Para efeitos da presente medida, é equiparada a desempregado a pessoa inscrita no IEM, IP-RAM, na qualidade de trabalhador com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

#### Artigo 5.º Orientador de estágio

1. As entidades enquadradoras devem designar, para cada estágio proposto, um orientador de estágio, com ligação à entidade enquadradora, o qual será responsável pela execução e acompanhamento do plano individual de estágio.
2. Cada orientador não pode ter mais de três estagiários a seu cargo, exceto nos casos dos projetos de interesse estratégico.
3. No caso dos projetos de interesse estratégico o número de estagiários a cargo de cada orientador é definido no âmbito de cada projeto.
4. O IEM, IP-RAM emite parecer sobre os orientadores de estágio propostos, mediante análise do seu perfil curricular e profissional.
5. As entidades enquadradoras podem, na pendência do estágio, solicitar ao IEM, IP-RAM, a substituição do orientador do estágio, através de requerimento fundamentado.
6. Compete, na generalidade, ao orientador de estágio:
  - a) Definir os objetivos e o plano de estágio, assim como o perfil de competências requerido;
  - b) Realizar o acompanhamento pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos definidos;
  - c) Avaliar, no final do estágio, os resultados obtidos pelo estagiário, através do Relatório Final;
  - d) Participar, sempre que solicitado, em reuniões promovidas pelo IEM, IP-RAM, relacionadas com o estágio;
  - e) Elaborar e apresentar trimestralmente ao IEM, IP-RAM, os Relatórios de Acompanhamento e Avaliação do Estagiário.

Artigo 6.º  
Duração do estágio

Os estágios profissionais desenvolvidos ao abrigo da presente Portaria têm a duração de 12 meses, não prorrogáveis.

Artigo 7.º  
Candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades enquadradoras mediante o preenchimento de formulário próprio acompanhado de todos os documentos referidos no mesmo.
2. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos anteriormente, pode solicitar outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura.
3. No caso de candidaturas de projetos de interesse estratégico o número de estagiários deve respeitar o mínimo de 15 e o máximo de 30 estagiários.

Artigo 8.º  
Apreciação das candidaturas

1. Após a receção dos processos de candidatura, o IEM, IP-RAM, verifica se as candidaturas preenchem os requisitos e se foi entregue toda a documentação exigida.
2. O IEM, IP-RAM, pode solicitar às entidades enquadradoras esclarecimentos complementares, bem como a entrega de elementos instrutórios em falta.
3. As entidades enquadradoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe essa entrega, a candidatura é arquivada.
4. As candidaturas são analisadas no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se esse prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou entrega de documentos instrutórios complementares.
5. As candidaturas podem ser indeferidas, nomeadamente por:
  - a) Não observância por parte das entidades enquadradoras ou dos destinatários, dos requisitos de acesso;
  - b) Desconformidade do plano de estágio apresentado relativamente ao perfil do candidato proposto.

Artigo 9.º  
Critérios de ordenação de candidaturas

1. A seleção e ordenação das candidaturas atende, prioritária e sucessivamente, aos seguintes critérios:
  - a) Entidades que, tendo participado nos últimos dois anos nos EP, admitiram para os seus quadros um maior número de participantes;
  - b) Entidades que apresentem projetos de interesse estratégico, de acordo com o artigo 2.º-A da presente Portaria;
  - c) Entidades que não tenham participado nesta medida no último ano;
  - d) Data de entrada da candidatura.
2. Depois da aplicação dos critérios referidos no número anterior, não sendo possível a completa hierarquização das candidaturas, caberá ao Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM, o estabelecimento de outros critérios que se revelem necessários.

Artigo 10.º  
Aprovação das candidaturas

1. Em cada ano civil os EP abrangem um número máximo de jovens, de acordo com as disponibilidades orçamentais afetadas pelo IEM, IP-RAM, a esta medida.
2. As candidaturas são aprovadas pelo Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.
3. Em caso de decisão favorável, as entidades enquadradoras assinam um Termo de Aceitação, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a respetiva notificação.
4. As colocações ao abrigo desta medida efetuam-se, em princípio, no primeiro dia de cada mês e, excecionalmente, por decisão do IEM, IP-RAM, no dia 15.
5. As candidaturas que não sejam aprovadas são arquivadas.

### Artigo 11.º Seleção dos estagiários

1. O IEM, IP-RAM, pode aceitar a indicação de estagiários pela entidade enquadradora, desde que os mesmos cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º da presente Portaria.
2. Nos casos em que as entidades enquadradoras não indiquem estagiário, o IEM, IP-RAM, procede ao recrutamento e seleção, de acordo com o perfil definido na candidatura, observando sucessivamente os seguintes critérios:
  - a) Serem jovens desempregados, inscritos e sinalizados no IEM, IP-RAM, como NEET – “Neither in employment, education or training”;
  - b) Terem inscrição mais antiga no IEM, IP-RAM;
  - c) Terem mais idade.

### Artigo 12.º Colaboração das entidades enquadradoras

No decurso do EP, as entidades devem:

- a) Proporcionar aos estagiários uma experiência profissional, de acordo com o Plano de Estágio, que lhes permita adquirir competências profissionais;
- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos estagiários, das obrigações inerentes à participação na medida;
- c) Prestar colaboração, quando seja solicitada, no processo administrativo dos estágios;
- d) Comunicar, por escrito, ao IEM, IP-RAM, todas as situações que, justificadamente, possam ser determinantes da interrupção, suspensão do estágio ou da exclusão do estagiário;
- e) Atribuir aos estagiários, exclusivamente, tarefas que se enquadram nos projetos aprovados;
- f) Permitir a ida dos estagiários ao IEM, IP-RAM, sempre que forem, por este, convocados.

### Artigo 13.º Contrato de formação

1. É celebrado um Contrato de Formação entre a entidade enquadradora e o estagiário, de acordo com minuta elaborada e fornecida pelo IEM, IP-RAM.
2. A entidade enquadradora tem o dever de proceder ao envio de uma cópia do contrato devidamente assinado, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a receção do mesmo.

### Artigo 14.º Direitos dos estagiários

1. Aos estagiários é concedida mensalmente uma bolsa, calculada com base no Indexante dos Apoios Sociais (IAS), variável em função do nível de qualificação da formação de acordo com o QNQ, nos termos seguintes:
  - a) 1,6 vezes o IAS para a formação de nível 4;
  - b) 1,7 vezes o IAS para a formação de nível 5;
  - c) 2 vezes o IAS para a formação de nível 6;
  - d) 2,2 vezes o IAS para a formação de nível 7;
  - e) 2,5 vezes o IAS para a formação de nível 8.
2. Os estagiários têm direito a subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.
3. Os estagiários têm direito a que a entidade enquadradora assegure o respetivo transporte entre a sua residência habitual e o local do estágio ou, quando esta não o possa assegurar, ao pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS.
4. Nos casos em que os estagiários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
5. Os estagiários têm ainda direito a 20 dias úteis de descanso, que devem ser gozados após o período de seis meses de estágio e em dois períodos distintos de 10 dias úteis, sendo o primeiro a gozar obrigatoriamente no sétimo mês do estágio e o segundo no penúltimo mês do estágio.
6. Os estagiários beneficiam de um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio profissional.
7. Os estagiários são abrangidos pelo regime geral da Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador, estando sujeitos, ainda, ao disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 15.º  
Comparticipações do IEM, IP-RAM

1. A participação financeira do IEM, IP-RAM, é efetuada com base na modalidade de custos unitários, por mês e por estágio, nos termos definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego, com base nos seguintes valores:
  - a) Nas pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos: 80% do valor da bolsa;
  - b) Nas pessoas singulares ou coletivas de direito privado com fins lucrativos: 65% do valor da bolsa;
  - c) Alimentação;
  - d) Transporte, 10% e 20% do IAS, nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º da presente Portaria;
  - e) Seguro de acidentes de trabalho, no valor de 3,296% do IAS.
2. A participação financeira do IEM, IP-RAM no valor da bolsa, prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, é de 100% quando o EP se destine a pessoas com deficiência e/ou incapacidade, igual ou superior a 60%.
3. Para efeitos de recebimento, a entidade enquadradora deve demonstrar os elementos de execução física do estágio, durante e no fim do mesmo, através de documentos comprovativos, nomeadamente, de contrato de estágio, de assiduidade, dos relatórios de avaliação e certificados de frequência, nos termos definidos no regulamento específico.

Artigo 16.º  
Comparticipação das entidades enquadradoras

1. As entidades enquadradoras participam na bolsa, com a percentagem do valor da bolsa não assegurada pelo IEM, IP-RAM, bem como em todas as outras componentes cuja participação do IEM, IP-RAM, não cubra a totalidade do valor.
2. Os encargos decorrentes da inscrição dos participantes na Segurança Social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, são assumidos pelas entidades enquadradoras.

Artigo 17.º  
Outros deveres das entidades enquadradoras

As entidades enquadradoras devem facultar aos estagiários as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obrigarem a deslocações para fora do local normal da atividade e que não possam ser feitas a pé ou que o passe em transporte coletivo subsidiado pela entidade e utilizado pelos estagiários não permita abranger essa deslocação.

Artigo 18.º  
Pagamentos aos estagiários

Os pagamentos da bolsa, subsídio de transporte e de alimentação previstos na presente Portaria é da responsabilidade da entidade enquadradora, devendo ser processados e liquidados mensalmente, diretamente ao estagiário por transferência bancária, até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a respetiva assiduidade.

Artigo 19.º  
Horário

1. Os estagiários devem praticar um horário de 35 horas semanais, não ultrapassando as sete horas diárias.
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante cinco dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso
3. O estagiário não pode exercer a atividade nos dias feriados estipulados na lei.
4. Em cada dia completo de atividade, deve haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a cinco horas.
5. Os dois dias de descanso semanal devem ser sempre consecutivos e fixados no início da atividade com concordância prévia do IEM, IP-RAM.
6. Fixados o horário e o período de descanso semanal, não podem ser alterados sem a concordância do estagiário, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM, e respetiva autorização, mas respeitando sempre o disposto nos números anteriores.
7. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.
8. As entidades enquadradoras não podem atribuir aos estagiários o regime de jornada contínua, exceto nos casos em que sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

Artigo 20.º  
Assiduidade e regime de faltas

1. Aos estagiários são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.
2. Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.
3. Implicam o desconto correspondente na bolsa:
  - a) As faltas injustificadas;
  - b) As faltas justificadas por motivo de doença, desde que o estagiário beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
  - c) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o estagiário tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
  - d) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
  - e) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade enquadradora.
4. [Revogado.]
5. A assiduidade dos estagiários deve ser submetida através da plataforma online do IEM, IP-RAM impreterivelmente até ao 4.º dia útil do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, sob pena de comprometer o reembolso dos encargos correspondentes ao mês em causa.

Artigo 21.º  
Tributação fiscal

As bolsas pagas ao abrigo da presente medida, estão sujeitas a tributação fiscal, nos termos legais.

Artigo 22.º  
Exclusões

1. São excluídos da medida os estagiários que:
  - a) Prestem falsas declarações com vista à participação na medida;
  - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
  - c) Faltem injustificadamente durante cinco dias seguidos ou 10 interpolados;
  - d) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 30 dias seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão do estágio;
  - e) Não cumpram as obrigações previstas no Contrato de Formação;
  - f) Mostrem, comprovadamente, inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
  - g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
  - h) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior a exclusão é imediata, devendo a entidade enquadradora informar por escrito o estagiário e o IEM, IP-RAM, no prazo máximo de cinco dias úteis.
3. A decisão de exclusão da medida nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1 deste artigo, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao estagiário pela entidade enquadradora, e conter a indicação dos factos que a motivaram.
4. A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao estagiário, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.
5. Da advertência da rescisão do contrato de formação, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade enquadradora dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de cinco dias úteis.
6. Os estagiários excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1 do presente artigo, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias seguidos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM.

Artigo 23.º  
Suspensão

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com as funções desempenhadas pela entidade enquadradora onde se desenvolve o estágio, pode esta solicitar ao IEM, IP-RAM, a interrupção temporária do estágio, não podendo ter duração inferior a sete dias ou superior a 30 dias seguidos.
2. A entidade enquadradora pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do estagiário, em caso de doença ou assistência previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do

Trabalho, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.

3. Nos casos em que a interrupção da atividade seja autorizada pelo IEM, IP-RAM, o estagiário não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão.

#### Artigo 24.º Desistências

1. O estagiário e a entidade enquadradora podem desistir do EP, devendo essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, IP-RAM, com indicação do respetivo motivo.
2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados não justificados pelo IEM, IP-RAM, fica inibida de participar nas medidas de emprego promovidas por este Instituto pelo prazo de 12 meses.
3. O estagiário que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM, pelo prazo de 90 dias seguidos e de participar novamente nesta medida de emprego.

#### Artigo 25.º Substituições

1. Em caso de desistência ou exclusão do estagiário durante os primeiros 45 dias consecutivos de atividade, e por motivos não imputáveis à entidade, procede-se à sua substituição, mediante requerimento apresentado ao IEM, IP-RAM.
2. Para além do limite temporal definido no número anterior, o processo é arquivado.

#### Artigo 26.º Impedimentos

1. Os jovens que já tenham participado num EP não podem participar num novo EP, salvo se tiverem cumprido menos de um terço da colocação, e se o motivo de não conclusão do estágio apresentado ao IEM, IP-RAM tenha sido considerado justificado e desde que sejam integrados numa entidade diferente.
2. Não podem ser colocados ao abrigo desta medida, numa determinada entidade, os desempregados que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho ou prestação de serviços ou tenham, na mesma, realizado estágio de qualquer natureza, exceto os de duração até 3 meses e os curriculares ou obrigatórios para acesso à profissão em causa.
3. O impedimento referido no número anterior abrange também as entidades que se encontram em relação de domínio ou de grupo com aquela que beneficiou da medida.
4. Os desempregados que já tenham estado integrados em medidas de emprego só podem beneficiar desta medida se forem integrados numa entidade diferente daquela onde estiveram colocados.
5. Os desempregados que já tenham beneficiado de apoios ao abrigo das medidas ocupacionais e de estágio/formação, não podem ser integrados nesta medida, sem que tenha decorrido seis meses após o final da medida anterior.
6. *[Revogado.]*
7. As entidades enquadradoras que, após terem beneficiado da colocação de três estagiários no âmbito desta medida, ou de quatro estagiários, no caso de algum deles ser pessoa com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%, não tenham contratado no mínimo um dos estagiários com contrato de trabalho a tempo inteiro, com duração igual ou superior a 12 meses, ficam impedidas de beneficiar de qualquer medida de emprego pelo período de um ano, a contar da data do fim da última colocação.
8. No caso de projetos de interesse estratégico, as entidades enquadradoras têm de contratar, no mínimo 30% dos estagiários, com contrato de trabalho a tempo inteiro, com duração igual ou superior a doze meses, sob pena de lhes ser aplicada a consequência prevista no n.º anterior.
9. Não ficam sujeitos à aplicação das regras previstas nos n.ºs 7 e 8 do presente artigo os estágios não concluídos e documentalmente comprovados, por motivo de:
  - a) Exercício de atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria;
  - b) Prosseguimento de estudos;
  - c) Manutenção de doença prolongada findo o período máximo de suspensão autorizado;
  - d) Falecimento;
  - e) Invalidez;
  - f) Emigração;

- g) Desajustamento profissional, desde que tenha ocorrido antes da conclusão do primeiro trimestre;
  - h) Exclusão por ter ultrapassado o limite de faltas justificadas e injustificadas;
  - i) Exclusão do participante por atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
10. Nos casos em que se verifique a empregabilidade nos termos previstos nos n.ºs 7 e 8 do presente artigo, as entidades enquadradoras devem fazer prova da manutenção das contratações pelo período mínimo de um ano, sob pena de, em caso de incumprimento, procederem à devolução integral dos montantes atribuídos no âmbito do estágio que deu origem à contratação e ficarem impedidas, se aplicável, de beneficiar, das medidas de emprego pelo período de um ano, exceto se a saída do trabalhador ocorrer pelos motivos previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 do artigo 33.º da presente Portaria.
11. A restituição dos montantes atribuídos nos termos do número anterior, deverá ocorrer no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação às entidades, após o decurso do qual são devidos juros legais, sob pena de as entidades ficarem definitivamente impedidas de poderem beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que a posteriori demonstrem essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.
12. Quando não se verifique a restituição dos montantes atribuídos será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 27.º

##### Acompanhamento, verificação ou auditoria

No decurso do EP podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEM, IP-RAM, ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente Portaria e demais regulamentação aplicável.

#### Artigo 28.º

##### Equipa de Acompanhamento e Avaliação

[Revogado.]

#### Artigo 29.º

##### Prémio de emprego

1. As entidades enquadradoras que, celebrem, por escrito, com os participantes contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro, a ser concedido pelo IEM, IP-RAM, nos termos do disposto nos números seguintes.
2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma da Madeira (RMMG-RAM), por cada posto de trabalho criado, nos seguintes termos:
  - a) Oito vezes a RMMG-RAM, nos casos de celebração de contratos de trabalho sem termo;
  - b) Quatro vezes a RMMG-RAM, nos casos de celebração de contratos de trabalho com termo certo de duração não inferior a 12 meses.
3. O apoio referido nas alíneas a) e b) do número anterior é de dez vezes ou seis vezes a RMMG-RAM, quando os postos de trabalho forem preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
4. As entidades empregadoras que beneficiem deste apoio têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego, desde o início da vigência do contrato apoiado e pelo período mínimo de:
  - a) 24 meses, no caso de contrato de trabalho sem termo, a contar da data de admissão do último posto de trabalho a apoiar;
  - b) 12 meses, no caso de contrato de trabalho a termo certo.
5. Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:
  - a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado;
  - b) O número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora é calculado pela média do número de trabalhadores dos seis meses anteriores ao início do EP, excetuando-se desta contagem os trabalhadores que tenham visto os contratos de trabalho a termo cessados por terem sido celebrados nos termos das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto;
  - c) Às entidades que tenham beneficiado de apoios financeiros ao abrigo das medidas de incentivos à criação de postos de trabalho e desde que a data fim do acompanhamento não tenha ocorrido há mais de 12 meses, é atendido ao volume de emprego alcançado com o último apoio financeiro concedido, caso a média dos trabalhadores ao serviço da entidade, nos seis meses precedentes à data da candidatura, seja inferior;
  - d) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora e do(s) posto(s) de trabalho a apoiar.

6. O formulário para o apoio referido no n.º 1 do presente artigo deve ser apresentado até 60 dias consecutivos, a contar da data fim do estágio, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Cópia do contrato de trabalho celebrado e comprovativo da inscrição do trabalhador na Segurança Social;
  - b) Folhas de remunerações referentes aos seis meses anteriores ao do início da medida, bem como do mês da contratação do posto de trabalho apoiado, e o comprovativo das contribuições devidas à Segurança Social;
  - c) Declarações comprovativas de situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social ou autorização para consulta pelo IEM, IP-RAM.
7. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:
  - a) Nos contratos celebrados sem termo:
    - i. A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início de vigência de todos os postos de trabalho e receção do termo de aceitação;
    - ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 12.º mês de vigência do contrato;
    - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 24.º mês de vigência do contrato.
  - b) Nos contratos celebrados a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses:
    - i. A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após a receção do termo de aceitação;
    - ii. O montante remanescente é pago no mês subsequente ao mês civil em que se completa o 12.º mês de vigência do contrato, a contar da data do seu início.
8. [Revogado.]
9. Caso no mês da contratação do posto a apoiar ou no decurso do período de acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no prazo máximo de 90 dias consecutivos a contar da data da saída do posto de trabalho, a entidade mantém o direito ao apoio financeiro, suspendendo-se a contagem do período de acompanhamento, exceto se a entidade proceder à reposição dos mesmos nos primeiros 45 dias consecutivos a contar da data de saída do posto de trabalho, caso em que não se suspende a contagem do período de acompanhamento.
10. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos no n.º 6 do presente artigo, pode solicitar quaisquer outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura e pagamento do apoio.

Artigo 30.º  
Termo de aceitação

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de um termo de aceitação, conforme modelo e conteúdo elaborado pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 31.º  
Valor máximo dos apoios

Aos incentivos concedidos ao abrigo do artigo 29.º desta Portaria, aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Mínimis definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 32.º  
Incumprimento no decurso do EP

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma, implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos, sem prejuízo de procedimento civil e criminal, ficando a entidade enquadradora impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. O incumprimento verificado no número anterior determina a restituição integral dos apoios e participações recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade enquadradora, após o decurso do qual são devidos juros legais.
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
4. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito desta medida, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e assiduidade, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade enquadradora impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.
5. Se, no decurso do EP, for constatado que a entidade enquadradora não assumiu os encargos com a alimentação, transporte ou bolsa, do estagiário, e não se verificando os pagamentos dos montantes em dívida, após advertência para que regularize a situação, no prazo máximo de 10 dias úteis, é determinada a cessação da medida, incorrendo a entidade numa situação de incumprimento.



6. Nos casos referidos no número anterior a entidade enquadradora fica obrigada à devolução dos montantes referentes aos meses em incumprimento e impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 33.º  
Incumprimento decorrente da atribuição do prémio ao emprego

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
  - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
  - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, exceto se fundamentado, por extinção de posto de trabalho, ou despedimento coletivo, nos termos do ponto ii) da alínea a) do n.º 3 do presente artigo;
  - c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
  - d) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego;
  - e) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho devido a invalidez ou falecimento;
  - f) Conversão do contrato de trabalho a tempo inteiro em contrato de trabalho a tempo parcial.
3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:
  - a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, efetuada durante o período de duração do apoio, devido a:
    - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;
    - ii. Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição de prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua atual redação;
    - iii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
    - iv. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora;
    - v. Resolução lícita do contrato de trabalho pelo trabalhador;
    - vi. Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
  - b) Incumprimento na demonstração da execução do período mínimo de acompanhamento, conforme o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 29.º da presente Portaria;
  - c) Incumprimento da obrigação prevista na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º da presente Portaria.
4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.
5. O IEM, IP-RAM notifica a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído, com a respetiva fundamentação.
6. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação do IEM, IP-RAM, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.
7. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
8. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo das medidas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
9. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 6 do presente artigo, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 34.º  
Acumulação de apoios

1. Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenções ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.

2. As entidades enquadradoras que tenham beneficiado de um EP, não podem, em relação ao mesmo participante, candidatar-se à medida Programa de Incentivos à Contratação (PIC) ou a outra medida de emprego que preveja um apoio à contratação, no prazo de 24 meses, a contar da data da conclusão da medida.

Artigo 35.º  
Financiamento

O financiamento desta medida é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, IP-RAM, o qual é cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 36.º  
Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 37.º  
Revogação

É revogada a Portaria n.º 230/2014, de 11 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 38.º  
Disposições transitórias

[*Revogado.*]

Artigo 39.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,09 (IVA incluído)